



## Ministério Público do Estado de São Paulo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fundamento nos artigos 127, "caput", 129, incisos II e III, da Constituição Federal, artigo 25, inciso IV, letra "a", da Lei Federal nº 8.625/93, artigo 103, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, e artigo 4º da Lei Federal nº 7347/85, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

### **Ação Civil Pública - com pedido de tutela de urgência satisfativa com efeitos mandamentais**

Em face de **SÃO PAULO TURISMO S.A.**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob o nº 62.002.886/0001-60, com sede na Avenida Olavo Fontoura, nº 1209, nesta cidade, CEP 02012-000, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos e discutidos.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

### 1 – DOS FATOS

Conforme consta do inquérito civil IC nº 580/17, cujas principais peças seguem inclusas (doc. 01), o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – CONPRESP, no bojo do PA nº 2004-0.297.171-6 (abertura do processo de tombamento de diversos imóveis propostos como Zona Especial de Preservação Cultural – ZEPEC), iniciou a análise sobre o tombamento do Complexo do Anhembi (telhado do Pavilhão de Exposições, do espelho d'água, do estacionamento e do Palácio das Convenções), o qual é administrado pela São Paulo Turismo S.A - SPTuris, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública Indireta do Município de São Paulo.

No entanto, a análise quanto ao tombamento ficou pendente durante 13 anos sendo que, somente em 30.10.17, a questão foi pautada pelo Conselho.

Segundo o próprio órgão preservacionista municipal, embora a abertura do processo de tombamento do Complexo do Anhembi tenha ocorrido no PA nº 2004-0.297.171-6, o prosseguimento do estudo se deu no PA nº 2017-0.151.363-0 (doc. 02), cuja decisão foi pelo arquivamento, conforme Resolução nº 36/CONPRESP/2017.

Da análise dos inclusos autos do PA nº 2017-0.151.363-0 (doc. 02), extrai-se que:

A Lei Municipal nº 13.885/2004 (antiga Lei de Zoneamento do Município de São Paulo) instituiu na cidade as ZEPECs e propôs a criação de um estudo dos imóveis que deveriam ser preservados em São Paulo à época. Assim, naquele ano foi aberto o processo de tombamento (conforme Resolução nº 26/CONPRESP/2004, consolidada e retificada pela Resolução nº 14/CONPRESP/2014), relacionando os imóveis indicados como ZEPEC nos Livros dos Planos Regionais Estratégicos das Subprefeituras (PRE) da Lei, nos quais se incluiu o Complexo do Anhembi.

Em 2016, a Resolução nº 06/CONPRESP/2016 tombou/excluiu parte dos imóveis do estudo. No entanto, o Parque Anhembi não foi nela mencionado.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Diante disso, a fim de auxiliar no prosseguimento do processo de tombamento do complexo, uma arquiteta pesquisadora do assunto (Sra. Raissa Pereira Cintra de Oliveira) disponibilizou sua tese de doutoramento e o material documental, a fim de demonstrar a relevância histórica, cultural, arquitetônica e urbanística do complexo para a cidade de São Paulo (fls. 09/378, do PA).

Em seguida, a arquiteta Ana Winther, da Supervisão de Preservação do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH apresentou parecer com proposta de preservação dos seguintes elementos: a) Palácio das Convenções (características internas, externas e volumetria); b) Auditório – Elis Regina (características internas, externas e volumetria); c) Sede Administrativa (características externas e volumetria); d) jardins e espelhos d'água do projeto original (projeto paisagístico original); e e) Pavilhão de Exposições (preservação parcial) (fls. 379/390, do PA).

Posteriormente, a Diretora do DPH, Mariana de Souza Rolim, endossou o parecer técnico favorável ao tombamento, mas apresentou nova proposta de preservação apenas do Palácio das Convenções. Alegou que “a exclusão do pavilhão de exposições se justifica pelo fato da estrutura existente ali encontrar-se em menor escala no hall nobre do palácio”, pelo que a solução estrutural, inovadora à época, restaria preservada. Quanto à exclusão da sede administrativa, do auditório Elis Regina e dos jardins, justificou “pelo fato de os mesmos não apresentarem um caráter de excepcionalidade”, e, ainda que com grande qualidade arquitetônica e importância no conjunto, podem ser encontrados em outros projetos na cidade (como no Parque Burle Marx, Memorial da América Latina e Parque Ibirapuera) (fls. 393/394, do PA).

Por sua vez, a Secretaria Municipal de Justiça – SMJ, em seu parecer, entendeu que a importância histórica e cultural do bem se encontra plenamente garantida por meio da documentação de preservação dos projetos de engenharia, principalmente da parte relativa ao auditório (Pudim) e o pavilhão de exposições, que se encontram nos arquivos da SPTuris, bem como na própria tese de doutoramento, que já se presta à preservação da história que o equipamento público merece, de forma que já entrou para os anais do órgão



## Ministério Público do Estado de São Paulo

preservacionista. Ainda, recordou que se trata de equipamento inserido dentro de um plano municipal de desestatização (fls. 396/398, do PA).

Em votação unânime, os Conselheiros presentes do CONPRESP adotaram o posicionamento exarado pela SMJ, pelo que foi indeferida e arquivada a proposta de tombamento do Parque Anhembi. Consta da Ata da 655ª Reunião Ordinária do Conselho que a Conselheira Mariana Rolim compreende que “a estrutura é muito importante enquanto processo projetual, mais importante que a estrutura resultante em si” e que “a relevância do conjunto se dá pelo projeto e não pela matéria resultante desse processo”. Sob essa argumentação, também votou pelo arquivamento o conselheiro-relator, embora tenha reconhecido a importância do Anhembi, sua relevância histórica e arquitetônica (fls. 399/406, do PA).

Em resumo, percebe-se que houve um primeiro parecer favorável ao tombamento das instalações, seguido de um segundo parecer propondo a preservação parcial (apenas do Palácio das Convenções). Por outro lado, o parecer jurídico ofertado pela SMJ concluiu que a importância histórica e cultural do bem se encontra plenamente garantida pela documentação de preservação dos projetos de engenharia, os quais se encontram nos arquivos da SPTuris e na tese de doutoramento juntada no PA. Por fim, observa-se que os Conselheiros do CONPRESP, em votação unânime, indeferiram e arquivaram a proposta sob a justificativa de que “a relevância do conjunto se dá pelo projeto e não pela matéria resultante desse processo” (Conselheira Mariana Rolim).

Derradeiramente, vale observar que em 04.05.18 foi promulgada a Lei Municipal nº 16.886/2018<sup>1</sup>, que define índices e parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo a serem observados na elaboração de Projeto de Intervenção Urbana - PIU para a Zona de Ocupação Especial - ZOE do Anhembi. Após a aprovação desta lei, que possibilita a privatização do Anhembi, em 08.05.18, foi assinado pela Prefeitura Municipal contrato para avaliação, modelagem e venda da SPTuris<sup>2</sup> (doc. 03).

<sup>1</sup> Texto da lei obtido em: <http://documentacao.camara.sp.gov.br/iah/fulltext/leis/L16886.pdf>

<sup>2</sup> <http://www.capital.sp.gov.br/noticia/privatizacao-do-anhembi-avanca-com-assinatura-da-sancao-de-projeto-de-lei>  
<http://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-assina-contrato-para-avaliacao-modelagem-e-venda-da-spturis>



## Ministério Público do Estado de São Paulo

### 2 – DO VALOR HISTÓRICO, ARQUITETÔNICO, CULTURAL E SOCIAL DO COMPLEXO DO ANHEMBI

Diferentemente da decisão exarada pelo Conselho, os documentos trazidos aos autos, produzidos pelas arquitetas Raissa Pereira Cintra de Oliveira e Ana Winther (da Supervisão de Preservação do DPH) demonstram que o Complexo do Anhembi apresenta valor arquitetônico, histórico, social e cultural, demandando sua preservação.

Confira-se trechos do parecer da arquiteta Ana Winther (fls. 379/390, do PA):

“O empreendimento orquestrado por Caio de Alcântara Machado, promotor de feiras e eventos, foi projetado pelos arquitetos Jorge Wilhelm, Miguel Juliano, e Massimo Fiocchi, com projeto de paisagismo de Roberto Burle Marx, projeto de sinalização e mobiliário dos arquitetos João Carlos Cauduro e Ludovico Martino e com a contratação de Décio Pignatari para a definição do nome deste complexo e do Engenheiro Mario Franco para o cálculo estrutural do concreto. A ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S.A. foi responsável pela superestrutura e caixilhos, com o acompanhamento do calculista e consultor canadense prof. Cedric Marsh sendo o memorial de cálculo do Canadá, o engenheiro Jairo Lisboa detalhou o projeto para elaborar as peças metálicas.

O Parque Anhembi é considerado um caso emblemático da transformação da produção arquitetônica na década de 1960/70, cujas soluções de projeto, implantação, estrutura e execução manifestam as fortes relações entre arquitetura, engenharia e



## Ministério Público do Estado de São Paulo

urbanismo, através de uma particular forma de produção *in loco* e *pré-fabricação* e na adoção das novas tecnologias e cálculo estrutural com o uso do concreto armado e estrutura metálica.

A implantação do Parque Anhembi foi idealizada como uma nova centralidade urbana, que concretizou um plano de desenvolvimento para o país, através da imagem industrial de São Paulo, com o intuito de se promover o turismo em novos espaços públicos na capital, além de enaltecer a primazia profissional ligada à construção civil brasileira.

Dessa forma reconhecemos o valor cultural, paisagístico, arquitetônico, turístico e afetivo do Parque Anhembi para a população e para a Cidade de São Paulo."

Como diretrizes de preservação, foi por ela proposto:

- A preservação das características externas e volumetria do Palácio das Convenções, do Auditório "Elis Regina" e Sede Administrativa que deverão ser mantidas como referências na paisagem urbana;
- As intervenções sobre o Pavilhão de Exposições deverão manter testemunhos de elementos construtivos tais como pilares, treliças e cobertura, admitindo-se demolições parciais, preservando a compreensão da edificação original e sua percepção visual pela Marginal Tietê;
- Para intervenções nos espaços internos do Palácio das Convenções, do Auditório "Elis Regina" e do Pavilhão de Exposições deverão ser preservadas e valorizadas as soluções estruturais e espaciais do projeto original.
- As edificações construídas posteriormente entre o Pavilhão de Exposições e o Palácio das Convenções, deverão ser removidas ou substituídas por outras que não prejudiquem as condições de preservação e visualização das edificações tombadas.



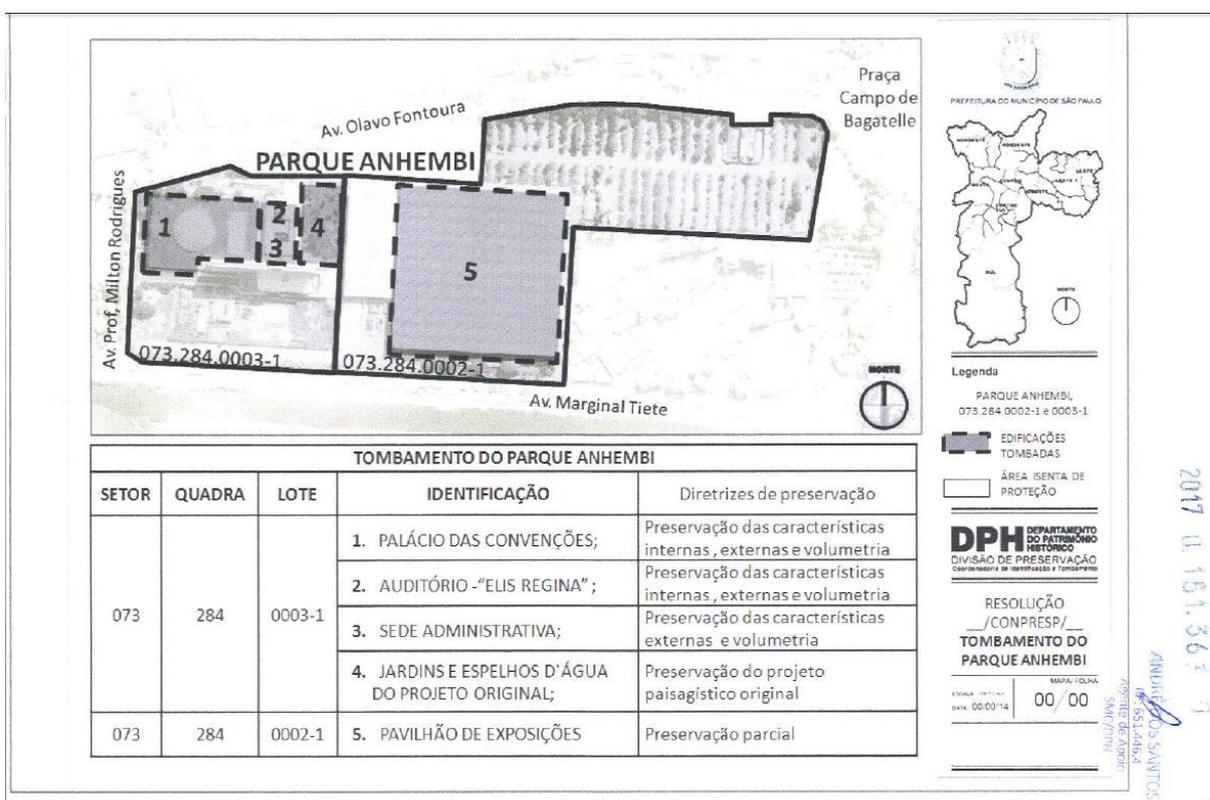
## Ministério Público do Estado de São Paulo

- Os espaços abertos, jardins e espelhos d'água do projeto original deverão ser recuperados sempre que possível;

Assim, qualquer intervenção nas edificações e jardins deveria ser previamente submetida à apreciação do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH e à aprovação do CONPRESP.

Observou que as reformas internas da Sede Administrativa e demais áreas do Parque do Anhembi, não necessitariam de prévia anuência do DPH, bem como que a área ficaria isenta de área envoltória de proteção.

Segue planta explicativa da localização das instalações:



Pois bem. Diante do parecer técnico exarado pela arquiteta Ana Winther (da Supervisão de Preservação do DPH), causa estranheza a justificativa do não tombamento no sentido de que a importância maior reside no projeto e não na matéria dele resultante. As consequências desse entendimento



## Ministério Público do Estado de São Paulo

são muito bem delineadas por Silvio Oksman<sup>3</sup> (doc. 05), arquiteto e urbanista, doutor pela FAUUSP, que foi conselheiro do CONDEPHAAT (2013 a 2016) e do CONPRESP (2017):

“Abre-se, desta forma, um perigoso precedente que pode colocar em xeque toda a política de preservação de patrimônio cultural na cidade: utilizar o argumento de que o conjunto está muito bem documentado e que, portanto, mesmo reconhecendo sua importância, não deva ser preservado leva à conclusão lógica de que não é necessário preservar mais nenhum edifício. Basta estudar e documentar.

Isso abre também a possibilidade de que se promovam destombamentos em grandes quantidades, a partir da mesma lógica, como se a experiência de viver o lugar pudesse ser substituída pela leitura de registros do que ali existiu. O pior é que o relatório foi votado e aprovado por unanimidade entre os membros do Conselho presentes.

(...)

Vale lembrar que o regimento do CONPRESP estabelece que bens públicos tombados são inalienáveis. Podem ter gestão privada, mas não podem ser vendidos para particulares. O tombamento do Anhembi inviabilizaria, portanto, uma das principais estratégias da atual gestão da Prefeitura, que é a política de venda de imóveis públicos. Como se pode ver, a decisão do Conselho passou longe das discussões pertinentes ao seu campo de atuação.”

Em Carta Aberta<sup>4</sup> (cópia no doc. 01), o Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento São Paulo – IAB/SP, entidade com assento no CONPRESP e Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico – CONDEPHAAT, manifestou sua preocupação com recentes processos de decisão envolvendo bens tombados na cidade de São Paulo e teceu recomendações. Seguem trechos do documento:

<sup>3</sup> OKSMAN, Silvio. Anhembi: vale a pena preservar? – Disponível em: <<https://observasp.wordpress.com/2017/12/14/anhemi-vale-a-pena-preservar/>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

<sup>4</sup> IAB/SP. CARTA ABERTA: SÃO PAULO, PATRIMÔNIO CULTURAL EM RISCO. Disponível em: <<http://www.iabsp.org.br/?noticias=carta-aberta-sao-paulo-patrimonio-cultural-em-risco>>. Acesso em: 18 jun. 2018.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

“As demandas e agendas da preservação do patrimônio vêm sendo colocadas sistematicamente em segundo plano pelos Conselhos, privilegiando pautas de interesses privados. (...)

O arquivamento sumário de processos com estudos consistentes das áreas técnicas (como nos terrenos de alto valor imobiliário do Hospital Cruz Vermelha e do Parque Anhembi); as intervenções em áreas e imóveis protegidos sem protocolo nos órgãos competentes (como os imóveis em Campos Elíseos e os mastros das bandeiras na avenida Brasil); a liberação de intervenções que desconsideram características do entorno (como no caso do Teatro Oficina/Bexiga) são alguns exemplos contundentes dos limites colocados ao exercício da função de preservação pelos Conselhos.”

Observa-se que a ausência do tombamento permite a realização de qualquer intervenção sem consulta prévia dos órgãos preservacionistas, o que não impede alterações ou mesmo a demolição das estruturas. Inclusive, em reportagem da Folha de S. Paulo<sup>5</sup> (doc. 04), datada de 30.10.17, consta que “empresas interessadas que têm dialogado com a prefeitura já manifestaram intenção de demolir boa parte das estruturas do local”.

De todo o exposto, percebe-se estar havendo um claro desequilíbrio na decisão do CONPRESP em não proteger a área. Usualmente, temos que as decisões do Conselho são precedidas por pareceres técnicos, que não são vinculantes, mas informativos. Com isso se pretende manter um equilíbrio entre o conhecimento técnico e a vontade da população, já que o órgão colegiado é composto por representante das várias áreas da sociedade.

Por esta razão, a fim de e corrigir este desequilíbrio, impõe-se como solução adequada o reconhecimento judicial do valor histórico, cultural, arquitetônico e social do Complexo do Anhembi, com a finalidade de conservar e proteger a área, além de possibilitar sua fruição por parte do público. A propósito, esclarece **Edis Milaré** que *“o fato de um bem ser de valor paisagístico*

---

<sup>5</sup> SETO, Guilherme. Conselho veta ideia de tombamento, e Anhembi fica 'livre' para privatização. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931488-conselho-municipal-veta-tombamento-do-complexo-do-anhembi-em-sp.shtml>>. Acesso em: 18 jun. 2018.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

*pode ser provado no curso de ação civil pública e referendado por provimento jurisdicional*<sup>6</sup>.

### 2 – DO DIREITO

A partir da caracterização fática do Complexo do Anhembi, verifica-se que o conjunto arquitetônico se amolda perfeitamente à definição legal de patrimônio cultural do Estado de São Paulo.

Por proêmio, a Constituição Federal disciplina que:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais**; V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico**.

Por sua vez, a Constituição do Estado de São Paulo consagra o patrimônio cultural estadual:

Artigo 260 - Constituem patrimônio cultural estadual os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem: I - as formas de expressão; II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; III - **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações**

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente, 1ª. Ed., São Paulo: Revista dos tribunais, 2000, p. 193.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

**artístico-culturais; IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.**

Na mesma toada, a Lei Orgânica do Município de São Paulo estabelece que:

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos: I - as formas de expressão; II - os modos de criar, fazer e viver; III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV - **as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;** V - **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;** VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, **os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.**

Em complemento, o *Estatuto da Cidade* (Lei nº 10.257/2001) integra a preservação do patrimônio histórico e cultural à estruturação da política urbana:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:



## Ministério Público do Estado de São Paulo

(...)

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, **do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico.**

Ora, os bens de valor cultural são objeto de tutela constitucional, de tal sorte que proteção independe de qualquer outra medida legal ou administrativa.

Note-se que a especial qualificação jurídica, emprestada aos bens portadores de referência à identidade e memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, advém da própria Constituição. Sua proteção não está condicionada a qualquer ato formal ou administrativo. São as características do bem, em seus liames com a cultura e história da coletividade que determinam a aplicação da proteção constitucional.

Com efeito, a Constituição Federal impõe expressamente ao Poder Público a defesa do Patrimônio Cultural, elencando um rol **exemplificativo** de instrumentos para consecução deste fim:

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e **de outras formas de acatamento e preservação.**

A responsabilidade civil do Poder Público em sede de meio ambiente cultural é, ademais, complementada pelo art. 225, CF.

Em sequência, a lei orgânica municipal trilhou os mesmos caminhos da imputação ao Município do dever de defesa do patrimônio cultural:

Art. 7º - É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas



## Ministério Público do Estado de São Paulo

competências municipais específicas, em especial no que respeita a:  
(...) IV - **proteção e acesso ao patrimônio histórico, cultural, turístico, artístico, arquitetônico e paisagístico**; (...).

Art. 148 - A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar: (...) III - **a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico**; (...).

Insista-se: não é o ente público quem constitui o valor cultural de um bem. Os instrumentos postos à disposição do Poder Público (tenham previsão expressa ou não) são meramente declaratórios e/ou manejados com o escopo de defesa e promoção. O valor cultural é prévio, intrínseco e autônomo. Portanto, mesmo as coisas não tombadas podem ser efetivamente tuteladas por meio das demandas coletivas.

Noutras palavras, o ordenamento jurídico não condiciona a tutela do patrimônio cultural à manifestação ou ato administrativo prévio, nem a confere, exclusivamente, ao Poder Executivo.

Segundo lições precisas de **Hugo Nigro Mazzilli**<sup>7</sup>:

*“É perfeitamente cabível a proteção ao bem de valor cultural, esteja ou não tombado. Um bem pode ter acentuado valor cultural mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo negado pelo administrador. Como vimos, o tombamento é ato declaratório e não constitutivo deste valor: pressupõe esse valor; não é valor cultural que decorre do tombamento”.*

Em síntese, como já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: **“A identificação do valor artístico ou estético não emerge de mera criação da autoridade administrativa, existe no plano da vida”** (Acórdão em Apelação Cível nº 95.258-1. Rel. Des. Jorge Almeida).

<sup>7</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. São Paulo: Saraiva, 2013.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Sem dúvida, a ação civil pública, manejada pelo Ministério Público, insere-se no rol de instrumentos de proteção ao patrimônio cultural, conforme previsão do art. 1º, inc. III, da Lei nº 7.347/85.

Se é possível o manejo de ação para tal fim, como consectário lógico tem-se que incumbe ao Poder Judiciário a defesa do patrimônio cultural. Bem assim, o magistrado pode – e deve – proferir sentença declarando o valor histórico e cultural de um determinado bem e, concomitantemente, determinar as medidas necessárias para a especial proteção, nitidamente aquelas de caráter urgente.

Bem assim, a Lei de Crimes Ambientais tipifica a lesão a bens especialmente protegidos por decisão judicial:

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou **decisão judicial**;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo **ou decisão judicial**;

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo **ou decisão judicial**, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Não por acaso, essa conclusão encontra amplo reforço na doutrina.

Destaca **Nicolao Dino de Castro e Costa Neto**<sup>8</sup>:

<sup>8</sup> A proteção do patrimônio cultural em face da omissão do poder público. Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental. vol. 3. p. 223 – 232. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

“O fato de a Administração Pública não adotar a providência de tombamento não impede a obtenção de medida de proteção na esfera jurisdicional. O tombamento não constitui o valor cultural de um bem, mas apenas o declara. A ausência de tombamento não implica, portanto, inexistência de relevância histórica ou cultural. **Esta pode ser reconhecida na via judicial, sanando-se, por este caminho, a omissão da autoridade administrativa.**”

**Hugo Nigro Mazzilli**<sup>9</sup> bem pontua que:

“Afinal, nada impede que um bem tenha acentuado valor cultural, mesmo que ainda não reconhecido ou até mesmo se negado pelo administrador; **quantas vezes não é o próprio administrador que agride um bem de valor cultural?** (...) Além do mais, partindo do raciocínio de que o bem tenha valor cultural para a comunidade, titulares deste interesse são os indivíduos que compõem a coletividade (por isso que o interesse é difuso). Ora, seria inadmissível impedir, por falta de tombamento, o acesso ao Judiciário para proteção a valores culturais fundamentais da coletividade. **Não há nenhuma exigência da lei condicionando a defesa do patrimônio cultural ao prévio tombamento administrativo do bem, que, como se viu, é apenas uma forma administrativa, mas não sequer a única forma de regime especial de proteção que um bem de valor cultural pode ensejar**”.

Nesse sentido, assevera **José dos Santos Carvalho Filho**<sup>10</sup>:

“**Importante e moderno instrumento protetivo é a ação civil pública, regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.85. O grande objetivo da lei é a proteção dos interesses coletivos e difusos da sociedade, ou seja, aqueles interesses transindividuais que têm natureza indivisível e que hoje são objeto de profundos estudos e debates dentro da doutrina moderna.** Segundo o art. 1º, III, desse diploma, são protegidos pela ação civil pública,

<sup>9</sup> Ob. citada

<sup>10</sup> Manual de Direito Administrativo, 5ª ed., Lumen Juris, 1999, p. 551.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

dentre outros direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, podendo ser postulado pelo autor pedido condenatório (mandamental ou pecuniário) e constitutivo. Em relação ao patrimônio público, o mais comum é que as pessoas legitimadas para a ação formulem pedido no sentido de que o Poder Público, réu, faça ou deixe de fazer alguma coisa, ou, em outras palavras, seja condenado a diligenciar para a proteção do bem ou abster-se de conduta que vise à sua destruição ou mutilação, isso independentemente de prévio ato de tombamento.”

De mais a mais, a proteção judicial independente e autônoma do patrimônio histórico encontra farta guarida na jurisprudência:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. PILARES DE ESTRADA DE FERRO. PERÍCIA. (...) A ausência de prévio tombamento, ou outro ato oficial de preservação, não impede a tutela jurisdicional voltada à proteção do patrimônio cultural (AG. In. n. 292.905-5/5-00 - 8ª Câmara de Dir. Público do TJSP - Sorocaba - Rel. Des. Teresa Ramos Marques - J. 12.2.2003).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PORTO ALEGRE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL PARTICULAR. VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. AUSÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE INCLUA O BEM ENTRE O PATRIMÔNIO CULTURAL A SER PROTEGIDO. POSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO DETERMINAR A PRESERVAÇÃO DO IMÓVEL. PERIGO DE COLAPSO. INTERESSE PÚBLICO CARACTERIZADO.

O Poder Público, mesmo ausente lei municipal que estabeleça a preservação do imóvel constante da listagem de valor histórico cultural, pode determinar ao proprietário sua conservação. Além do valor artístico, histórico ou cultural que importem na sua preservação, cumpre atentar para a conservação estrutural, sob pena de se causarem



## Ministério Público do Estado de São Paulo

danos a integridade e vida de pessoas. Agravo ministerial provido. Liminar confirmada (Ag. In. n. 599327285 - 4ª C. Cív. Do TJRS - Porto Alegre - Rel. Des. Vasco Della Giustina - J. 19.4.2000).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PATRIMÔNIO CULTURAL. AUSÊNCIA DE TOMBAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE PROTEÇÃO PELA VIA JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 216, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não há qualquer exigência legal condicionando a defesa do patrimônio cultural - artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico - ao prévio tombamento do bem, forma administrativa de proteção, mas não a única. A defesa é possível também pela via judicial, através de ação popular e ação civil pública, uma vez que a Constituição estabelece que 'o Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.' (art. 216, § 1º). (...)

(Apel. Cív. n. 97.001063-0 - 3ª Câm. Cív. do TJSC - Criciúma - Rel. Des. Silveira Lenzi - J. 24.8.1999).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - PERIGO DE REMOÇÃO DO BEM. O Ministério Público possui legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio histórico e cultural, mesmo que o bem ainda não tenha sido tombado. Ante o perigo iminente de remoção do bem tombado para outra localidade, como se alega oficialmente, é



## Ministério Público do Estado de São Paulo

correto o deferimento da liminar que limite a possibilidade dessa remoção (TJMG - Ag. 000.335.443-8/00 - 7ª Câm. Cív. Rel. Des. Wander Marotta).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Obrigação de não fazer. Preservação da construção de edifício. Valor histórico e arquitetônico. Lei a respeito não aprovada. Irrelevância. Interesse Público que pode ser defendido como realidade social. Reconhecimento de sua existência que pode ser feito pelo Judiciário, não sendo privativo do órgão Legislativo ou Administrativo. Sentença anulada. Prosseguimento do feito ordenado. Recurso Provido (RJTJESP 114/38).

Assim, reconhecidas as características pelas quais se determina o valor coletivo do bem, impõe-se ao proprietário uma espécie de gravame, de ordem pública, limitador o gozo e fruição da propriedade, os quais passam a estar condicionados à obrigatória preservação do interesse social contido naquele bem.

### 3 – AÇÃO DECLARATÓRIA E EFEITOS EXECUTIVOS

Fixado o poder-dever de pronunciamento do Poder Judiciário para tutela do patrimônio cultural, tornam-se oportunas algumas considerações sobre a tutela jurisdicional declaratória (a ser manejada em caráter principal) e a respectiva eficácia prática (requerida em caráter antecipado).

Inicialmente, faz-se referência à previsão ampla e genérica insculpida no art. 83, do Código de Defesa do Consumidor. Citado dispositivo admite o manejo de qualquer tipo de ação idônea à proteção dos interesses



## Ministério Público do Estado de São Paulo

coletivos em sentido amplo. Ora, referindo-se a legislação a todo e qualquer tipo de ação, não há dúvidas quanto ao cabimento de ação declaratória. É a dicção legal:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

E a ação de natureza declaratória é efetivo instrumento para esse fim.

Como também já se consignou, o valor cultural se manifesta independentemente de qualquer ato do Poder Público, operando-se no plano dos fatos. Em acréscimo, o dever de proteção insculpido na Constituição é norma de aplicabilidade imediata.

Em verdade, a relação jurídica que une o Poder Público ao patrimônio cultural já é certa. Na hipótese, o que faz o provimento jurisdicional declaratório é dar certeza à certeza, ou seja, confere (declara) uma **certeza qualificada** à relação jurídica ambiental-cultural e também **ao seu modo de ser**. Ao declarar o “modo de ser” da relação jurídica cultural-ambiental, sem dúvida, se fixará o padrão de conduta esperados do Poder Público.

Não é preciosismo dizer que sob a ótica do Estado Democrático de Direito Socioambiental no modo de ser dessa relação jurídica insere-se a **ética do cuidado**.

Desta feita, preconiza o CPC/15:

Art. 19. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

(...)

Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Sem prejuízo, em atenção à efetividade da tutela jurisdicional, a moderna doutrina processual vem reconhecendo outros efeitos à ação declaratória – de tal sorte que ela não se esgotaria na mera declaração.

Inicialmente, impõe-se ao Réu que se comporte de acordo com a relação jurídica declarada (com a declaração em si), vedando-se comportamentos contraditórios ou contrários a ela.

Como assevera **Humberto Theodoro Jr.**<sup>11</sup>:

“Moderna concepção de tutela jurisdicional efetiva vai, todavia, além dessa postura clássica. Mesmo que, no momento do ajuizamento da causa, o propósito não fosse além da pretensão declaratória, se, no futuro, a sentença declarar a existência de uma obrigação revestida de certeza e liquidez, com relação à *res debita* e sua exigibilidade, terá constituído título suficiente para justificar a pretensão executiva. O direito processual contemporâneo, para permitir o cumprimento forçado, não exige que a sentença seja formalmente condenatória. Basta que a sentença, qualquer que seja, defina integralmente a relação obrigacional, acertando seu objeto e seu termo de exigibilidade.”

E para **Cassio Scarpinella Bueno**<sup>12</sup>:

“O art. 20, por sua vez, admite a “ação declaratória” ainda que tenha ocorrido a violação ao direito. É possível, assim, pedir tutela jurisdicional “meramente declaratória” quando a hipótese, em rigor – porque de lesão se trata (na perspectiva da *afirmação* do autor) –, já autorizaria a tutela jurisdicional “condenatória”, querendo compelir ao réu a fazer, não fazer, entregar algo diverso de dinheiro ou a pagar.”

Nesse diapasão, dispõe o art. 515, CPC/15:

---

<sup>11</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

<sup>12</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo : Saraiva, 2015.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que **reconheçam a exigibilidade** de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

Note-se que a redação do dispositivo se refere ao mero **reconhecimento**, não se valendo de expressões que remetam a uma condenação.

Em última análise, a ação declaratória significa segurança jurídica e coercibilidade.

Mas não é só. O caráter "camelão" do Direito Ambiental permite que se enxergue a ação declaratória de valor cultural sob outro prisma, conferindo-lhe, simultaneamente a natureza de *instrumento* colocado à disposição do Poder Judiciário.

Não se trata, pois, de arbitrariedade ou flexibilização de institutos jurídicos. Afinal, os institutos continuam rígidos, com suas regras, seu regime jurídico, tudo perfeitamente delineado pelo ordenamento. Ao revés, os institutos jurídicos, inseridos na tutela do meio ambiente – em seu sentido holístico – devem se abrir para a realidade, o que lhes confere um caráter *dinâmico*.

Isto é, a Constituição Federal impõe a todos e – em especial ao Poder Público – o dever de defesa do meio ambiente cultural. Por "Poder Público" entendem-se todas as esferas de Poder: Executivo, Legislativo e Judiciário.

E, como se sabe, a quem se atribui os *fins*, também se concede os *meios*.

Destarte, a ação declaratória é um instrumento para viabilizar a defesa do patrimônio cultural posto à disposição do Judiciário, da mesma maneira que se apresentam como instrumentos do Poder Executivo o tombamento e o inventário.

Finalmente, de se destacar que os provimentos declaratórios produzem nítidos efeitos mandamentais (efeitos gerados no plano dos fatos).

Noutras palavras, a um só tempo se veda que o Réu adote comportamentos contrários à declaração que se pretende obter, ou ainda, adote



## Ministério Público do Estado de São Paulo

comportamentos de acordo com a declaração. Para **Daniel A. Assumpção Neves**<sup>13</sup>:

“É preciso lembrar q essas espécies de tutela [declaratória e constitutiva] criam uma eficácia negativa, que impede a prática de atos contrários ao que foi declarado e/ou constituído. E essa eficácia negativa se satisfaz por meio de execução, sendo justamente esse efeito executivo objeto de antecipação de tutela nas tutelas declaratória e constitutiva.”

No caso dos autos, de fato o valor cultural e artístico do Complexo Anhembi é intrínseco e inconteste, de modo que sua proteção – pelo Poder Público e pela sociedade – independe de qualquer outra providência, tendo em vista que tal dever decorre do próprio texto constitucional.

Sem embargo, a declaração judicial, além de instrumento complementar à defesa do meio ambiente cultural, imprime um exponencial grau de certeza, de segurança jurídica, colocando uma pá de cal sobre a obrigatoriedade de defesa do conjunto arquitetônico. De mais a mais, a declaração, de um lado, impede que se pratique qualquer ato contrário ao valor declarado, de outro, imprime maior **coercibilidade** sobre o exercício dos deveres públicos de proteção.

O reconhecimento judicial do valor artístico cultural é imprescindível para fazer com que o Requerido, e eventuais sucessores, se abstenha de praticar atos lesivos ao bem difuso que se pretende tutelar na presente demanda, representando sério desestímulo ao ofensor, bem como tornará certa a obrigação de reparar os danos patrimoniais e extrapatrimoniais individuais e coletivos.

Cabe observar, ainda, que a tutela inibitória impedirá a criação de estado de fato irreversível, que poderia resultar na indesejada tutela jurisdicional genérica, meramente reparatória.

---

<sup>13</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil – Volume Único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

### 4 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Bem assim, são requisitos para concessão da Tutela de Urgência, inclusive de natureza antecipada/satisfativa: *probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

A par da farta argumentação demonstrando o valor artístico e cultural do Complexo Anhembi, a **probabilidade do direito** decorre também da ratificação destas conclusões pelo próprio corpo técnico do Departamento do Patrimônio Histórico – DPH que, aliás, embasam o presente requerimento de tutela de urgência. Há, portanto, registro documental de lavra do órgão preservacionista municipal atestando o valor cultural e artístico do conjunto arquitetônico (doc. 02).

Todos fundamentos anteriormente expostos demonstram que a proteção imóvel objeto desta ação está amparada fartamente na legislação federal, estadual e municipal. Com efeito, há nos autos provas suficientes de que o bem possui valor arquitetônico e cultural, merecendo proteção.

O **perigo de dano e o risco ao resultado útil**, por sua vez, decorre da irreversibilidade característica dos danos ao patrimônio cultural. Há notícia<sup>14</sup> (doc. 04) de que se pretende a demolição das estruturas que se busca preservar por meio da presente demanda, em especial em razão da aprovação da Lei Municipal nº 16.886/2018, que possibilita a privatização do Anhembi, e assinatura pela Prefeitura Municipal, em 08.05.18, de contrato para avaliação, modelagem e venda da SPTuris. Inclusive, no trecho da mencionada notícia (doc. 04), constante na matéria publicada pela Folha de São Paulo, caderno Cotidiano, datada de 30/10/2017, há declaração do secretário de Parcerias e Privatização do Município, Wilson Poit, no sentido de que a empresa vencedora demolirá as construções, vide:

"A cidade ganha com essa decisão. Ajuda no processo de desestatização da prefeitura e pode trazer mais recursos para áreas como Saúde e Educação. O Anhembi vale mais assim [sem o tombamento]", diz Wilson Poit, secretário de Parcerias e Desestatização.

---

<sup>14</sup> SETO, Guilherme. Conselho veta ideia de tombamento, e Anhembi fica 'livre' para privatização. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/10/1931488-conselho-municipal-veta-tombamento-do-complexo-do-anhembi-em-sp.shtml>>.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Empresas interessadas que têm dialogado com a prefeitura já manifestaram intenção de demolir boa parte das estruturas do local.

"Acredito que sim [que a empresa vencedora demolirá as construções]. São Paulo tem lugares para feiras, mas falta um grande centro de exposições. Ainda estamos perdendo para Cingapura, Miami. Poderemos ter algo assim no Anhembi, um espaço que fica ao lado do recém-anunciado parque Campo de Marte. Ou seja, um lugar muito valorizado", conclui."

**Nesse ritmo, nada restará a proteger, a não ser a saudade deixada pela Parque Anhembi. Não é essa a preferência legal de tutela do patrimônio artístico e cultural. Ao contrário, o Direito busca manter viva a cultura, de modo a garantir às presentes e às futuras gerações a difusão e a vivência da experiência artística.**

Demais disso, de se notar que o Sistema Processual Civil admite a concessão de tutela satisfativa em qualquer tipo de ação ou provimento, inclusive de natureza meramente declaratória. É este, inclusive, o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, diante do qual se colaciona o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRECEDENTES. Esta Corte vem reiterando o entendimento no sentido da possibilidade de se conceder a tutela antecipada em qualquer ação de conhecimento, seja declaratória, constitutiva ou mandamental, desde que presentes os requisitos e pressupostos legais. Verificados estes, na instância ordinária no momento da concessão, o aresto recorrido culminou por afrontar o art. 273 do CPC ao reformá-la. Recurso provido (REsp 473.072-MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 17/6/2003).



## Ministério Público do Estado de São Paulo

Em que pese certa contenda doutrinária a respeito da antecipação da própria declaração, parece indiscutível a possibilidade de **antecipar os efeitos práticos decorrentes desta declaração**. Diferença sutil, porém notável: independente da antecipação do objeto da tutela jurisdicional, a tutela de urgência satisfativa permite desde logo a antecipação dos efeitos que essas tutelas geram no plano dos fatos<sup>15</sup>.

Estão presentes, pois, os requisitos para o deferimento do pleito ministerial, que procura impedir a violação de bem difuso, pois é evidente a presença de riscos concretos da ofensa, que já caracterizam a prática de atos contrários ao direito. Além disso, a concessão da tutela não irá causar qualquer dano na esfera jurídica do Réu.

Por fim, rebate-se, desde já, eventual pretensão de se alegar ofensa ao princípio da separação de poderes.

Como tem advertido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há ofensa nos casos em que o comando constitucional é claro:

"(...) em se cuidando de ação civil pública direcionada contra a Administração Pública, objetivando a implementação de políticas públicas, o STF tem entendimento consolidado no sentido de ser lícito ao Poder Judiciário 'determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos Poderes' (AI 739.151 AgR, Rel.<sup>a</sup> Ministra ROSA WEBER, DJe 11/06/2014 e AI 708.667 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 10/04/2012), cuja compreensão, não há negar, afasta, no presente caso, o argumento relativo à impossibilidade jurídica dos pedidos formulados pelo Parquet autor' (REsp 1150392/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA,



## Ministério Público do Estado de São Paulo

PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016) ”.

Portanto, urge-se no presente caso **a concessão liminar da tutela de urgência satisfativa**, antecipando os efeitos práticos de futuro e principal provimento declaratório do valor cultural e artístico do Complexo do Anhembi e da especial relação jurídica daí decorrente, de modo a impor ao Requerido, e eventuais sucessores, **que não pratique qualquer ato incompatível com tal declaração, observando as seguintes diretrizes de preservação, nos termos propostos pela arquiteta do DPH:**

- A preservação das características externas e volumetria do Palácio das Convenções, do Auditório "Elis Regina" e Sede Administrativa que deverão ser mantidas como referências na paisagem urbana;
- As intervenções sobre o Pavilhão de Exposições deverão manter testemunhos de elementos construtivos tais como pilares, treliças e cobertura, admitindo-se demolições parciais, preservando a compreensão da edificação original e sua percepção visual pela Marginal Tiete;
- As intervenções nos espaços internos do Palácio das Convenções, do Auditório - "Elis Regina" e do Pavilhão de Exposições deverão ser preservadas e valorizadas as soluções estruturais e espaciais do projeto original;
- As edificações construídas posteriormente entre o Pavilhão de Exposições e o Palácio das Convenções, deverão ser removidas ou substituídas por outras que não prejudiquem as condições de preservação e visualização das edificações protegidas;
- Os espaços abertos, jardins e espelhos d'água do projeto original deverão ser mantidos e recuperados sempre que possível.



## Ministério Público do Estado de São Paulo

### 3 – DOS PEDIDOS

Diante de tudo o que foi exposto, requer:

1) A citação e intimação do Requerido para que compareça à audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em vigor. Não havendo autocomposição, aguarda-se o regular prosseguimento, observado o procedimento comum estabelecido pelo CPC/2015.

2) A produção de todas as provas admitidas em Direito, notadamente a juntada de documentos, o depoimento pessoal, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícias e inspeções judiciais, se necessários, bem como pela distribuição do ônus da prova quando da decisão de saneamento e organização do processo;

3) ao final, seja a tutela antecipada confirmada em seus ulteriores termos, e a ação julgada inteiramente procedente, com a declaração do valor histórico, artístico e cultural do Complexo Anhembi, bem como dos efeitos inerentes ao reconhecimento desta distinta qualidade e relação jurídica, em especial da proibição de o Réu comportar-se de maneira contrária a este valor ou, ainda, de adotar qualquer ato ou medida tendente a colocá-lo em risco, observando as seguintes diretrizes de preservação, nos termos propostos pela arquiteta do DPH:

- A preservação das características externas e volumetria do Palácio das Convenções, do Auditório "Elis Regina" e Sede Administrativa que deverão ser mantidas como referências na paisagem urbana;

- As intervenções sobre o Pavilhão de Exposições deverão manter testemunhos de elementos construtivos tais como pilares, treliças e cobertura, admitindo-se demolições parciais, preservando a compreensão da edificação original e sua percepção visual pela Marginal Tiete;



## Ministério Público do Estado de São Paulo

- As intervenções nos espaços internos do Palácio das Convenções, do Auditório - "Elis Regina" e do Pavilhão de Exposições deverão ser preservadas e valorizadas as soluções estruturais e espaciais do projeto original;

- As edificações construídas posteriormente entre o Pavilhão de Exposições e o Palácio das Convenções, deverão ser removidas ou substituídas por outras que não prejudiquem as condições de preservação e visualização das edificações protegidas;

- Os espaços abertos, jardins e espelhos d'água do projeto original deverão ser mantidos e recuperados sempre que possível.

4) Desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e o artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor, bem como o que restou estabelecido em precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1253844 SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em 13/03/2013, DJE 17/10/2013);

5) A realização das intimações pessoais do Ministério Público, na figura do Promotor de Justiça do Meio Ambiente da 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital, dos atos e termos processuais na forma do artigo 236, § 2º, do Código de Processo Civil;

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 meramente para fins de alçada, posto que inestimável por se tratarem de valores humanos, urbanísticos e ambientais.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

Geraldo Rangel de França Neto

3º Promotor de Justiça de Meio Ambiente da Capital

Amanda Gama Lício de Oliveira

Analista Jurídica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1031742-37.2018.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**  
 Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 Requerido: **São Paulo Turismo S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Lais Helena Bresser Lang**

Vistos.

A ação civil pública também se destina à proteção dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, patrimônio público e social (art. 1º, incisos III e ) da Lei nº 7347/85, permitindo-se medida acautelatória para evitar dano ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos, à ordem urbanística ou aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (art. 4º, da referida Lei).

Ao que consta da inicial e documentos que a acompanham, o próprio Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, integrante da Prefeitura do Município de São Paulo, reconheceu o valor histórico e cultural do Parque Anhembi, salientando que: "*O empreendimento orquestrado por Caio Alcântara Machado, promotor de feiras e eventos, foi projetado pelos arquitetos Jorge Wilhelm, Miguel Juliano, e Massimo Fiocchi, com projeto de paisagismo de Roberto Burle Marx, projeto de sinalização e mobiliário dos arquitetos João Carlos Cauduro e Ludovico Martino e com a contratação de Décio Pignatari para a definição do nome deste*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES

2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*complexo e do Engenheiro Mário Franco para o cálculo estrutural do concreto. A ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A foi responsável pela superestrutura e caixilhos, com o acompanhamento do calculista e consultor Canadense, prof. Cedric Marsh sendo o memorial de cálculo do Canadá, o engenheiro Jairo Lisboa detalhou o projeto para elaborar as peças metálicas. O Parque Anhembi é considerado um caso emblemático da transformação da produção arquitetônica na década de 1960/70, cujas soluções de projeto, implantação, estrutura e execução manifestam as fortes relações entre arquitetura, engenharia e urbanismo, através de uma particular forma de produção in loco e pré-fabricação e na adoção das novas tecnologias e cálculo estrutural com o uso do concreto armado e estrutura metálica. A implantação do Parque Anhembi foi idealizada como uma nova centralidade urbana, que concretizou um plano de desenvolvimento para o país, através da imagem industrial de São Paulo, com o intuito de se promover o turismo em novos espaços públicos da capital, além de enaltecer a primazia profissional ligada à construção civil brasileira. Dessa forma, reconhecemos o valor cultural, paisagístico, arquitetônico, turístico e afetivo do Parque Anhembi para a população e para a Cidade de São Paulo" (fls. 456/457), a seguir apresentando a proposta de preservação de determinadas áreas do Parque, como o Palácio das Convenções, o Auditório "Elis Regina", Pavilhão de Exposições, espaços abertos, jardins e espelhos d' água (fls. 457).*

E tal patrimônio está em risco, pelas notícias de iminente demolição. Por tais motivos, com base nos dispositivos legais acima elencados e art. 12, do referido *codex*, **defiro a liminar**, para a preservação do Parque do Anhembi, nos termos em que solicitado no item 3, de fls. 27/28, valendo a presente como ofício, a ser encaminhado diretamente pelo autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE SÃO PAULO**

**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**

**2ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**

Viaduto Dona Paulina nº 80, 5º andar - sala 514, Centro - CEP 01501-000,

Fone: 3242-2333r2006, São Paulo-SP - E-mail: sp2faz@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Cite-se e se intime, para contestar, no prazo legal. Pelo nítido interesse do Município de São Paulo, determino outrossim a respectiva intimação a respeito deste processo.

São Paulo, 29 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**